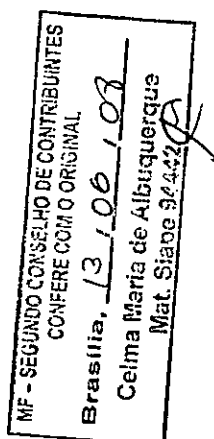




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13832.000058/00-59
Recurso n° 130.584 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 202-19.003
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1990 a 30/10/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROVAS.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir modificar sua situação patrimonial. Art. 264 do RIR/1999.

Recurso provido em parte.

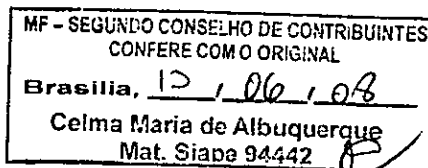
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito do contribuinte ao indébito, na forma da Súmula nº 11, do 2º CC, nos termos em que apurado na diligência. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM
 Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

A matéria litigada nos autos refere-se ao pedido de restituição dos valores ditos recolhidos indevidamente a título de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para utilização posterior em compensação com débitos vencidos e vincendos da recorrente.

A solicitação foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Marília - SP, considerando ocorrida a decadência dos pagamentos efetuados até 10/05/1995 e em face da inexistência do direito creditório, afastando a apuração da contribuição com observância da semestralidade da base de cálculo, como pretendido pela recorrente.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, solicitando a homologação do pedido de compensação formulado, alegando: (i) que o prazo a ser considerado é de prescrição e não de decadência; (ii) pacificação no Conselho de Contribuintes da tese da semestralidade da base de cálculo; (iii) o STJ firmou jurisprudência de que o prazo prescricional é de dez anos, contados do pagamento indevido; (iv) o Decreto-Lei nº 2.052/83 dispõe que o prazo de prescrição para cobrar é de 10 anos e, *mutatis mutandis*, também para repetir/compensar; (v) a compensação foi realizada com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/91 que atribui a iniciativa ao próprio contribuinte para fazê-lo; (vi) inoccorrência da extinção do direito de repetir/compensar os indébitos reclamados como pretende a Receita Federal.

O Colegiado de primeira instância proferiu o Acórdão nº 6.125, de 10/09/2004; indeferindo o pleito da requerente, no qual reafirma a ocorrência da decadência e afasta o critério da semestralidade para apuração do PIS devido.

Novamente inconformada, a empresa apresentou, em 17/02/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação com os créditos pleiteados.

Colocado em pauta na sessão de 21/02/2006 foi o julgamento convertido em diligência pela Resolução nº 202-00.967, na qual o relator requereu à repartição de origem que se pronunciasse, conclusivamente, sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS e nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que determina o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior), informando os alegados créditos a restituir/compensar, caso venham a ser apurados.

Determinou, também, a atualização monetária dos referidos créditos e a manifestação sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior.

Processo nº 13832.000058/00-59
Acórdão n.º 202-19.003

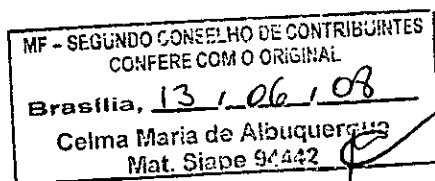
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 06, 98
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE S4442

CC02/C02
Fls. 326

Relatório fiscal dos procedimentos e conclusões decorrentes da diligência determinada consta às fls. 315/319.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Retornaram os autos da unidade de origem contendo relatório da diligência requerida.

A matéria da lide consiste no indeferimento do pedido de restituição e não homologação da compensação realizada com os alegados saldos credores, decorrentes dos recolhimentos efetuados indevidamente a título de PIS, nos períodos de apuração compreendidos entre maio de 1990 e outubro de 1995, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Para realizar as verificações requeridas na Resolução desta Câmara, a fiscalização intimou a recorrente a apresentar os dados, elementos e provas contábeis e fiscais correspondentes às bases de cálculo da contribuição ao PIS relativas aos períodos de apuração acima identificados.

Entretanto, a recorrente alegou que a obrigatoriedade legal de guarda dos livros e documentos contábeis e fiscais é de cinco anos e, com isso, apresentou unicamente a relação dos faturamentos dos períodos solicitados, desacompanhada de qualquer prova documental ou de registro contábil/fiscal.

Como bem exposto pela fiscalização, havendo defesa de direito em discussão administrativa, ou judicial, obrigatoriamente compete a quem alega resguardar os documentos destinados a comprovar o direito defendido até que a lide se extinga definitivamente.

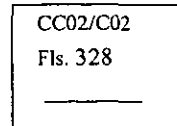
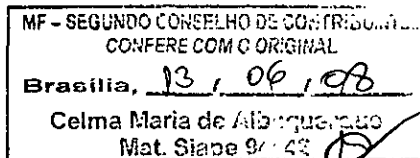
Esse ônus está regido pela norma do art. 264 do RIR/1999, que reproduz os termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 1969, o qual determina que:

"Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir modificar sua situação patrimonial."

Desse modo, o direito pretendido fica limitado às possibilidades de prova oferecidas, seja por meio das declarações de IRPJ ou por meio dos recolhimentos efetuados por Darf.

Para os anos de 1990 e 1991, informa a fiscalização a impossibilidade de identificar o faturamento mensal da recorrente, de vez que as DIRPJ desses anos não informam o valor mensal da receita bruta, apenas a receita bruta anual. Assim, esclarece que não há elementos no processo para se apurar a base de cálculo referente aos períodos de maio a outubro de 1990. Em face disso, os referidos períodos foram excluídos dos cálculos efetuados.

Nos demais períodos, os faturamentos foram apurados pelo cálculo reverso dos valores recolhidos em Darf, conforme demonstrativo de fl. 238, no qual pode ser constatado



que a fiscalização observou o critério da semestralidade da base de cálculo. Ou seja, o faturamento foi apurado a partir dos pagamentos efetuados em Darf, computado para o mês que deu origem ao recolhimento e considerado como base de cálculo do período de apuração relativo ao sexto mês posterior.

Às fls. 241/242 apresenta o demonstrativo de apuração do PIS devido nos termos da LC nº 7/70.

Às fls. 271/272 a fiscalização apresenta o demonstrativo dos valores de PIS pagos a maior, apurados a partir dos demonstrativos acima citados.

Esclarece, ainda, a fiscalização que os valores apurados como recolhimento indevido estão atualizados até 31/12/1995, devendo sobre os mesmos incidir a taxa Selic até a data da restituição/compensação requerida.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao indébito na forma apurada pela fiscalização às fls. 315/319, em face da não apresentação das provas necessárias à afirmação da totalidade do direito pretendido, competindo à autoridade administrativa da unidade de origem proceder à homologação da compensação até o limite dos indébitos ora reconhecidos.

Sala das Sessões, em 08 de maio 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

